Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 78/2025

Autor: Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 78/2025. Proposição que institui a Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município de Natal. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 78/2025, de autoria do Ver. Chagas Catarino, que institui a Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 05, o autor do projeto aduziu que a presente proposição ao incentivar a arborização e a preservação das áreas verdes existentes visa promover uma cidade mais sustentável e saudável. Por fim, afirmou que a arborização urbana é fundamental para melhorar a qualidade do ar, reduzir o calor urbano, combater o aquecimento global e proporcionar mais bem-estar à população.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Foi este Parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa objetiva promover o plantio de árvores nativas, aumentar a cobertura vegetal, combater o aquecimento global e melhorar a qualidade do ar do Município.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios.

O instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária - se apresenta adequado, conforme preceitua o art. 169 do RICMN. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Também se verifica a ausência de irregularidades em relação a competência do parlamento para a iniciar o presente processo legislativo.

Isso porque, os dispositivos do projeto não tratam das matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Executivo previstas nos arts. 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Destaco que o regramento inserto nos arts. 6º e 8º do projeto não se apresenta como violadores dos retromencionados dispositivos da LOMN, mas apenas tratam de dispor sobre atribuições já pertencentes ao órgão responsável pela condução das questões ambientais do Município, consoante se verifica da Lei Complementar nº 141/2014.

O conteúdo dos anteditos dispositivos (arts. 6º e 8º) não ultrapassa as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que já exerce a função de planejamento e execução de políticas ambientais no âmbito municipal, conforme o art. 36 da Lei Complementar nº 141/2014. O projeto apenas reforça e amplia a atuação da SEMURB no sentido de promover e garantir a arborização urbana e a preservação das áreas verdes.

De acordo com o art. 36 da referida lei complementar, cabe a SEMURB *a promoção do planejamento ambiental do Município* e a *elaboração e execução de programas e projetos de melhoria do meio ambiente*, questões que estão intimamente relacionados com os comandos dos dispositivos do projeto mencionados alhures.

Acerca do requisito material constitucional, que cuida do conteúdo do projeto, entendo que o mesmo está em conformidade com as disposições da Constituição Federal.

O art. 23 da Carta Política de 1988 estabelece que **é de competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos ***Municípios promover a proteção ao meio ambiente*** e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Vislumbro, ainda, que o projeto, ao instituir a política de arborização urbana, alinha-se às normas gerais de proteção ao meio ambiente prevista na legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente.

As ações que estão previstas na medida legislativa, como o plantio de árvores nativas em áreas públicas, a instituição de um banco de espécies, a implementação de ações de educação ambiental nas escolas e na

comunidade e o incentivo ao plantio em áreas privadas, visam a promover a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida na cidade, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável.

No tocante à técnica legislativa, tenho que o projeto se encontra em consonância com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, com exceção do art. 10, o qual apresenta pequena imprecisão que contraria o inciso I do art. 10 da referida lei complementar.

O autor do projeto conferiu ao art.10 numeração ordinal ao invés de cardinal. Por tratar-se de vício sanável, apresento a **seguinte emenda**: *a redação* ***"art. 10º"*** *passar a ser* ***"art. 10"***.

Como se vê, a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto, observada a emenda apresentada neste parecer.

É como voto.

Natal/RN, 05 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br